

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 609/2023

AUTORES:DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CAÇA DA ESPÉCIE EXÓTICA  
INVASORA DO JAVALI (SUS SCROFA).



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 609/2023

Dispõe sobre a regulamentação da caça da espécie exótica invasora do javali (*Sus scrofa*).

**Art. 1º** Dispõe sobre a regulamentação da caça da espécie exótica invasora do javali (*sus scrofa*).

**Parágrafo único.** Esta Lei tem por objetivo regulamentar o controle populacional da espécie javali (*sus scrofa*).

**Art. 2º** O controle populacional dos javalis será feito por abate, por meios físicos, sem limite de quantidade, sendo vedado qualquer tipo de controle por outros meios, sobretudo o uso de venenos.

**Parágrafo único.** Serão considerados possíveis de abate todos os exemplares de javali (*sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco-doméstico, em situação de liberdade.

**Art. 3º** O controle populacional do javali não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento expresso de seus proprietários.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 4º** Os produtos obtidos por meio da captura e abate de javalis não podem ser comercializados ou consumidos em restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos similares.

**Parágrafo único.** É permitido o consumo próprio bem como o transporte dos produtos obtidos por meio da captura e abate de javalis.

**Art. 5º** A regulamentação de que trata esta Lei tem por objetivos:

I – prevenir a expansão geográfica do javali no Estado e a novas invasões em áreas nas quais existia o controle da espécie, por meio da caça legal;

II – monitorar a abundância, a distribuição e a condição sanitária das populações de javalis no Estado, assim como seus impactos socioeconômicos e ambientais, e a efetividade das atividades de prevenção e controle populacional;

III – aprimorar o processo e a eficácia do controle populacional de javalis por meio da caça;

IV – manter a sociedade informada sobre os riscos representados pelos javalis e sobre as ações necessárias para prevenção, controle, monitoramento, caça e abate dos javalis.

**Art. 6º** A fiscalização do cumprimento desta Lei pode ser realizada pela Polícia Militar Ambiental.

**Parágrafo único.** É facultado às pessoas físicas ou jurídicas representar às autoridades competentes, para fins de fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** O controle populacional do javali, nos termos desta Lei, pode ser realizado após permissão emitida pela Polícia Militar Ambiental.

**Parágrafo único.** A Polícia Militar Ambiental pode realizar inspeções, inclusive por meio de policiamento ostensivo, nas áreas de controle populacional do javali, nas propriedades autorizadas, bem como fiscalizar as pessoas envolvidas na atividade.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 8º** O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 1º de agosto de 2023.

**ADEMAR TRAIANO**  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### JUSTIFICATIVA

Atualmente a única espécie animal cuja caça é permitida no Brasil é a do Javali (*Sus scrofa*). Trata-se de uma espécie exótica, invasora, que possui grande poder reprodutivo, adaptativo e predatório.

Essa espécie se tornou um problema no Brasil e em outros países do mundo, principalmente para a agricultura e para o meio ambiente, alterando habitats, destruindo plantações e matando outros animais.

Além disso, a alta capacidade de reprodução, adaptação e a não existência de predadores naturais faz com que o javali sejam considerado uma das cem piores espécies invasoras do mundo pela União Internacional de Conservação da Natureza, ameaçando a biodiversidade brasileira.

Tendo em vista os prejuízos significativos para a fauna paranaense, objetiva-se regulamentar a caça de Javalis, visando à preservação da agricultura e dos animais selvagens e domésticos nativos do Estado, uma vez que os Javalis são considerados fauna exótica invasora.

Denomina-se fauna exótica invasora as espécies de animais introduzidos em ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas no qual se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem ambiental, econômica e social.

Regulamentar a caça da espécie exótica do javali (*Sus scrofa*) no Estado do Paraná visa conter a sua expansão territorial e demográfica e, conseqüentemente, reduzir os impactos que a espécie tem causado, especialmente em áreas de interesse ambiental, social e econômico.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 01/08/2023, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **609** e o código CRC **1E6C9E0C9C0D5EA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 11044/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 01 de agosto de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 609/2023**.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2023, às 10:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11044** e o código CRC **1C6C9F0C9C8F2FF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 11109/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 03 de agosto de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2023, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11109** e o código CRC **1F6B9D1F0C6E8AA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7097/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2023, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7097** e o código CRC **1F6C9E1B0E7B5FC**